ação, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 05 de novembro de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1099 de 05 de novembro de 1997.

Autoriza a concessão dos serviços urbanos de esgoto sanitário à companhia de saneamento de minas Gerais - COPASA-MG.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas - MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica o poder executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a companhia de saneamento de minas Gerais - COPASA-MG para implantar e explorar, diretamente os serviços de esgotos sanitários de toda a sede do município nos termos estipulados nesta lei.

§ 1º. Os serviços referidos no caput deste artigo se referem ao escoamento adequado e disposição final dos afluentes de esgotos sanitários ou industriais.

§ 2º. O prazo de concessão será de 30 (trinta)

anos e começará a fluir à partir da data de assinatura do contrato de concessão. Prorrogando-se também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos; o prazo de concessão dos sistemas de abastecimento de água aprovado pela lei municipal nº 501 de 03 de dezembro de 1970.

§ 3º. A concessão outorgada nos termos da seguinte lei torna a COPASA-MG, concessionária exclusiva da prestação de serviços de esgotos na sede do Município, podendo a mesma subcontratar, a terceiros, parti des serviços concedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

Art 2º. Implantando o sistema de esgoto da COPASA-MG, a administração municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços lace seus afluentes de esgotos diretamente nos cursos da água, nas ruas, em terrenos baldios ou qualquer lugar prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.

§1º. A violação dos critérios estipulados nesta artigo importará na aplicação de multa podendo persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para o uso e habilitação até que sejam atendidas as exigências desta lei. A administração municipal implementará diretamente a penalidade ou delegará poderes a que de direito para o procedimento judicial.

§ 2º. O lançamento de afluentes industriais ou efluentes de estabelecimentos comerciais ou pres

tadores de serviço, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela CONCESSIONÁRIA dos serviços que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses afluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

Art 3º Fica a COPASA-MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma da legislação em viger. Decretos Estaduais nº 32.809 e 33.611. Fica a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

§ 1º As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos a efetiva prestação de serviços imediatamente após o início de operação do sistema, defeso à CONCESSIONÁRIA a concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

§ 2º As tarifas de esgoto serão cobradas dos usuário pelos serviços efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da CONCESSIONÁRIA.

Art 4º Sendo as tarifas calculadas em função de custo do serviço, para não onerá-las, fica a companhia de saneamento de Minas Gerais COPASA-MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo de concessão.

a) Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta lei.

b) Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no art. 2º desta Lei;

c) Promova a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação de sistema de esgoto sanitário e industrial assim como drenagens, aterros, vias de acesso e outras.

Art 6º - Compete à COPASA MG: implantar

a) Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta Lei, o sistema municipal de esgotos.

b) Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos esgotos e execução das obras para implantação dos serviços.

c) Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados na forma estipulada no art. 3º desta Lei.

d) Promover na forma da legislação em vigor desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de unidade de sistema de esgotamento sanitário, correndo o ônus por sua conta.

§ Único - A COPASA MG poderá celebrar com o município convênios para que este execute determinadas obras de implantação de sistema de esgoto, nos termos desta Lei, repassando ao município os recursos necessários, quando for o caso ficando a administração municipal obrigada a prestar contas.

Art 7º - O acervo compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado conjuntamente pela COPASA-MG e pelo município e os bens que

permanecem em serviço serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante subscrição de ações de seu capital social pelo município correspondentes ao valor dos bens incorporados, apurado através de laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados ao final da concessão ou em caso de revogação, se dará na forma estabelecida no contrato de concessão.

§ 1º. Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

§ 2º. Para fins da incorporação patrimonial prevista no "CAPUT" deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração municipal. Mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela CONCESSIONÁRIA ou instituirá sobre os mesmos os competentes servidores administrativas.

Art 8º. O Município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a administração municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer, conjuntamente, para cada obra, o quantum da participação através de convênios específicos.

§ Único. Toda a participação do município, na forma estipulada neste artigo, lhe será credi

tada em conta de participação no capital social da CONCESSIONÁRIA, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representarão ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público municipal. Para os fins deste parágrafo o município e a CONCESSIONÁRIA farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art 9º - Aprovada a presente lei, o município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos da sede do município, que o proprietário ou incorporador de loteamento construa, no mesmo, sistema completo de serviços de esgotos, na forma como aqui está previsto. Para fazer aprovar o loteamento o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infraestrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA-MG. A CONCESSIONÁRIA poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

§ Único. Estas imposições não trarão, para a CONCESSIONÁRIA, nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras, decorrentes da ação de incorporador.

Art 10º - A COPASA-MG proverá recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta lei.

§ Único. Observado que estabelece nos artigos 5º e 8º desta lei, a Administração municipal proverá os recursos necessários para cumprir com suas obrigações.

Art 11º - Por motivo de interesse de ordem públi-

ca ou interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo por ato discricionário da Administração Municipal.

§ 1º. A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação da CONCESSIONÁRIA, indicando os fatos que justificam a revogação, num prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

§ 2º. À CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE lhe reembolse, em moeda ~~tra~~ nacional e devidamente corrigidos, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços.

§ 3º. Revogada a concessão, a Administração Pública municipal assumirá a responsabilidade por todo o passivo que a CONCESSIONÁRIA tiver contraído para implantação dos serviços concedidos inclusive empréstimos junto a credores nacionais ou internacionais.

Art. 12º. A presente concessão poderá ser finalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o município e a CONCESSIONÁRIA em 05/11/97 alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

§ Único. O contrato oriundo da presente Lei se completará pelo Regulamento de Serviços da CONCESSIONÁRIA e pelo regulamento tarifário, Decretos Estaduais nº 32.809 e 33.611.

Art 13º. A tarifa de esgoto corresponderá a 50%

da tarifa de água. Implantado o Tratamento de esgoto, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Art 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 05 de novembro de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1100 de 05 de novembro de 1997.

Dispõe sobre criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização de magistério.

Art 2º O Conselho será constituido por 04 (quatro) membros, sendo:

I representante dos professores e diretores das